

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Nº 117, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO DE RORAIMA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1996.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício de 1996, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e o de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 2º - A Receita Total, decorrente da arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente é estimada em R\$ 252.017.044,00 (Duzentos e Cinquenta e Dois Milhões, Dezessete Mil e Quarenta e Quatro Reais) e apresenta o seguinte desdobramento:

	EM R\$ 1,00
1. RECEITA DO TESOURO.....	252.017.044,00
1.1. RECEITAS CORRENTES.....	250.238.990,00
- Receita Tributária	39.640.300,00
- Receita Patrimonial.....	2.242.180,00
- Receita Industrial.....	1.500,00
- Receita de Serviços.....	9.218.040,00
- Transferências Correntes.....	197.257.750,00
- Outras Receitas Correntes.....	1.879.220,00
1.2. RECEITA DE CAPITAL.....	1.778.054,00
- Operações de Crédito.....	200.000,00
- Alienação de Bens.....	50.200,00
- Transferência de Capital.....	40.000,00
- Outras Receitas de Capital.....	1.487.854,00

Art. 3º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 252.017.044,00 (Duzentos e Cinquenta e dois Milhões, Dezessete Mil e Quarenta e Quatro Reais)

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 217.940.074,00 (Duzentos e Dezessete Milhões, Novecentos e Quarenta Mil e Setenta e Quatro Reais).

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 34.076.970,00 (Trinta e Quatro Milhões, Setenta e Seis Mil e Novecentos e Setenta Reais).

Parágrafo Único - Integra a presente Lei o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, com despesa fixada em R\$ 18.017.780,00 (Dezoito Milhões, Dezessete Mil e Setecentos e Oitenta Reais).

Art. 4º - A Despesa fixada à conta de recursos de todas as fontes, observará a programação constante dos Anexos II e III e apresenta por órgão ou empresa, a seguinte distribuição:

ORÇAMENTO FISCAL / SEGURIDADE

DESPESA POR ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	8.190.560	-	8.190.560
TRIBUNAL DE CONTAS	3.150.200	-	3.150.200
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5.493.980	-	5.493.980
GOVERNADORIA GERAL	5.158.280	-	5.158.280
PROCURADORIA G. DO ESTADO	277.220	-	277.220
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	10.761.130	-	10.761.130
SEC. DE PLANJ. IND. E COMÉRCIO	7.636.120	-	7.636.120
SEC. DE EDUC. CULT. E DESP.	60.208.951	-	60.208.951
SEC. DE AGRIC. E ABASTEC.	24.848.870	-	24.848.870
SEC. DE SEGURANÇA PÚBLICA	7.762.110	-	7.762.110
SEC. DE SAÚDE	-	21.552.444	21.552.444
SEC. DE OBRAS E SERV. PÚBLICO	39.386.594	2.398.860	41.785.454
SEC. DA FAZENDA	13.975.996	2.430.314	16.406.310
SEC. DO TRAB. E BEM-ESTAR SOC.	-	7.510.104	7.510.104
SEC. DO MEIO-AMB. INT. E JUST.	2.738.149	185.248	2.923.397
MINISTÉRIO PÚBLICO	3.150.210	-	3.150.210
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	25.201.704	-	25.201.704
TOTAL	217.940.074	34.076.970	252.017.044

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

R\$ 1,00

DESPESA POR ENTIDADE	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
BANCO DO ESTADO DE RORAIMA	907.260	-	907.260
CIA. ENERG. DE RORAIMA-CER	3.646.180	1.680.000	5.326.180
CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA.	4.183.480	1.944.000	6.127.480
CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER.	856.860	4.800.000	5.656.860
TOTAL	9.593.780	8.424.000	18.017.780

Art. 5º - As despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo, no interesse da administração poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 7º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao fluxo dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 8º - No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes estimadas nesta Lei, que deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento do exercício.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito Interna e Externa e promover sua correspondente abertura de crédito, até o limite do montante das despesas de capital.

Art. 10 - Ao realizar Operações de Crédito a que se refere o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ou outras fontes de Recursos do Tesouro do Estado.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com o Art. 7º, Inciso I e Art. 43, § 1º, Incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Não serão computadas para efeito do limite fixado neste artigo:

I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e encargos sociais e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;

III - as despesas decorrentes de transferências de recursos aos Municípios em cumprimento a dispositivo constitucional;

IV- as despesas decorrentes de operações de crédito, interna e externa; e

V - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos no âmbito de cada órgão que não impliquem em alteração do total do orçamento, vedada a anulação parcial ou total de dotações relativas a pessoal e encargos sociais.

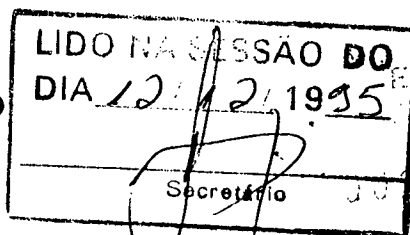
Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD dos Subprojetos e Subatividades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Palácio Senador Hélio Campos, em 06 de Dezembro de 1995

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado



MENSAGEM GOVERNAMENTAL
No. 022/95

BOA VISTA - RR
Em, 06 de Dezembro de 1995

Exmo. Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima
Exmo. Senhores Deputados Estaduais

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 1996, em cumprimento do que dispõe o Artigo 63, Inciso I da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e Orçamento das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, abrangendo também todos os Poderes constituídos, órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizadas, foi elaborado a partir das prioridades e compromissos programáticos assumidos pelo Governo, com observância às diretrizes contidas no Plano Plurianual 1996/99, e em consonância com o I PDR - Plano de Desenvolvimento de Roraima 92/95, observando-se também o prescrito na Lei 093 de 17 de agosto de 1995, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para 1996.

É importante também levar ao conhecimento de Vossas Excelências que as restrições financeiras vivenciadas neste ano de 1995, fruto do atual cenário sócio-econômico, que reflete por sua vez, os efeitos da política fiscal e de juros altos adotada pelo Governo Federal, vem contribuindo negativamente na arrecadação tributária, determinando assim os baixos índices das transferências para Roraima. Aliado a isto, o pequeno dinamismo de nossa economia, decorrente também da condição de Estado periférico, vem reduzindo substancialmente a capacidade de financiamento do Governo Estadual. Mesmo assim, minha administração empreendeu esforços no sentido de atender às demandas crescentes de nossa sociedade.



**MELHORANDO
E CRESCENDO**

GOVERNO DE RORAIMA

A programação orçamentária ora submetida a apreciação de Vossas Excelências orça a receita e fixa a despesa em R\$ 252.017.044,00 (Duzentos e Cinquenta e Dois Milhões, Dezessete Mil e Quarenta e Quatro Reais), dos quais R\$ 151.475.241,00 (Cento e Cinquenta e Um Milhões, Quatrocentos e Setenta e Cinco Mil e Duzentos e Quarenta e Um Reais) representam despesas correntes e R\$ 100.541.803,00 (Cem Milhões, Quinhentos e Quarenta e Um Mil e Oitocentos e Três Reais) são recursos previstos para despesas de capital.

A previsão de recursos para 1996 reflete um decréscimo de 13,45% em relação ao montante inicialmente previsto para o ano de 1995, derivado de fatores como: a) previsão orçamentária de 1995, consolidada a partir de indicadores sob forte influência conjuntural antecedente à formulação do “Plano Real”; b) retração da atividade econômica do Estado, imprimindo uma redução de 36,4% na arrecadação tributária estadual prevista no Orçamento de 1995, e, redução de aproximadamente 20% nas transferências de recursos da União.

A aplicação de recursos para 1996 globaliza um quadro de pretensões, onde o Poder Executivo demonstra sua preocupação em promover a retomada do crescimento econômico, abrindo perspectivas quanto à ampliação dos níveis de emprego e renda a partir do redirecionamento de recursos para o fomento das atividades econômicas diretamente produtivas, quais sejam: agropecuária, indústria, agroindústria e turismo.

Ao mesmo tempo, com o incremento nas despesas de custeio pretende-se melhorar a qualidade dos serviços públicos devendo-se reforçar as atividades fins, relativas a educação, saúde, assistência social, habitação, segurança, bem como, formação, treinamento e qualificação dos nossos recursos humanos.

Essa orientação de caráter geral norteia a aplicação dos recursos públicos, como prosseguimento às diretrizes do meu governo e tendo como maior propósito contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade de vida do povo roraimense.

As propostas encaminhadas por essa Casa Legislativa e pelo Poder Judiciário estão devidamente incorporadas no presente Projeto de Lei e foram definidas à luz dos mesmos critérios que nortearam a preparação do orçamento do Poder Executivo para o próximo exercício.




**MELHORANDO
E CRESCENDO**

GOVERNO DE RORAIMA

Por outro lado, devo enfatizar que as despesas vinculadas à Educação e aos municípios foram programadas em estreita obediência às exigências constitucionais.

Senhores membros dessa augusta Casa, desejo, finalmente, expressar que foi dispensada atenção especial no sentido de que todos os dispositivos constitucionais, bem como outras disposições legais que regulam a matéria orçamentaria, fossem consideradas na presente Proposta, com o propósito de submeter à apreciação de Vossas Excelências um Projeto de Lei que interprete profundamente os anseios de nossa sociedade.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os meus votos de elevado apreço e consideração.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado